

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002557/2003-55
Recurso nº 159.932
Acórdão nº 1804-00052 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1999 a 2002
Recorrente NAVEGAÇÃO MANSUR S.A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

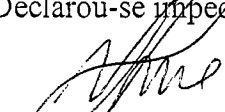
Não restou configurada a decadência, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN.

GLOSA DE CUSTOS. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS.

São indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e/ou respectivos pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


SELÈNE FERREIRA DE MORAES
Relatora

Fomalizado em: 02 OUT 2009

Participou, do presente julgamento, a Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos aos anos calendário de 1998 a 2001, no valor total de R\$ 128.949,44.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Termo de Verificação Fiscal:

- Na conta “Michel Simão” foi constatada a existência de custos e despesas sem comprovação adequada e/ou sem que a intimada conseguisse localizar os respectivos comprovantes, caracterizando infração aos arts. 195, inciso I, 197, parágrafo único; 231, 232, inciso I, 234 e 243 do RIR/94 e 249, inciso I; 251 e parágrafo único; 289 e 300 do RIR/99.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Preliminar de carência do direito de ação. Nos recolhimentos verificados na exordial do AI, o quadro não foi analisado corretamente pelo fiscal.
- b) Em virtude do contrato de mútuo firmado em 01/07/1996, entre o falecido e presidente sr. Michel Simão e a empresa em tela, encontra-se devidamente amparado, bem como garantido em toda a sua plenitude.
- c) A exigência de multa de mora no pagamento espontâneo, em atraso, tem sido contestada com base no art. 138 do CTN.
- d) O Conselho de Contribuintes vem repelindo a multa de mora.
- e) O ato declaratório Normativo Cosit nº 15/1999 estabeleceu que o pagamento do valor total do débito deverá ser efetuado até o 20º dia subsequente a data de recebimento do Termo de Início de Fiscalização.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A autuação não versa sobre verificação de recolhimentos, mas de falta de comprovação de custos e despesas. Portanto, não tem sentido tal alegação da interessada. Também não há a exigibilidade de nenhum título nulo. Aliás, no presente processo, somente consta um título, o auto de infração, que não apresenta nenhum vício que acarrete a sua nulidade.

- a) A autuação não versa sobre verificação de recolhimentos, mas de falta de comprovação de custos e despesas. Portanto, não tem sentido tal alegação da interessada. Também não há a exigibilidade de nenhum título nulo. Aliás, no presente processo, somente consta um título, o auto de infração, que não apresenta nenhum vício que acarrete a sua nulidade.
- b) O contrato não pode ser aceito, pois além de não ter qualquer registro em cartório, nem consta a assinatura das testemunhas. Além disso, não é um documento original e nem está autenticado por cartório, não havendo uma absoluta certeza sobre a idoneidade do documento.
- c) Não está comprovado o nexo de causalidade entre os dispêndios que constam das contas contábeis que foram objeto da autuação e o contrato de mútuo. O contrato data de 1 de julho de 1996, com um prazo de vigência, previsto na cláusula II de 120 dias contados da assinatura, não abrangendo o ano de 1998 que foi o objeto do auto de infração.
- d) As alegações sobre a multa de mora devida por pagamento espontâneo de tributos em atraso não se justifica, posto que, no presente auto de infração não foi aplicada a multa de mora, mas a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar algumas das alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) O fato versa sobre contrato válido, mantido pelo ex-Diretor Presidente da empresa, devidamente registrado e apontado na contabilidade, não sendo hábil a expressão de falta de comprovação de custos e despesas, completamente suprida com base nas rubricas apontadas pela contabilidade e dos comprovantes analisados pela fiscalização.
- b) Inobstante o simples fato de uma autenticação de cartório, não cabe desprezar um contrato devidamente registrado e apontado na contabilidade.
- c) Se a Fazenda não constituiu o crédito, nos moldes do art. 173 e 174 do CTN, decai seu direito a exigir os exercícios dos 5 anos anteriores ao lançamento de 03/11/2003.
- d) Sobre a inclusão do DL nº 1.025/1969 entende a recorrente que o percentual de 20% que penaliza o executado nas execuções fiscais da União não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente alega a decadência do direito de constituir os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre 31 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 2001.

De acordo com as declarações de rendimentos de fls. 6; 61 e 76, a empresa adotou o regime anual de apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, para efeitos do lançamento de ofício, há que se considerar como data de ocorrência do fato gerador o último dia do correspondente ano calendário, ou seja, 31/12/1998.

Ao analisarmos o presente lançamento, constatamos que a contituição do crédito tributário foi efetuada em 03/11/2003, ou seja, antes de transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN, em relação a todos os fatos geradores constantes do auto de infração.

No tocante ao mérito cumpre-nos transcrever o *caput* do art. 135 do antigo Código Civil:

“Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.”

A partir da leitura deste dispositivo constatamos que não há reparos a fazer na decisão recorrida, quando salienta a falta de assinatura do contrato pelas testemunhas e a inexistência de qualquer transcrição no Registro Público, que operasse os efeitos do instrumento particular perante terceiros, como é o caso da Fazenda Nacional.

Por outro lado, o prazo do contrato anexada pela recorrente não é de 120 dias, mas de 120 meses, conforme trechos a seguir transcritos(fl. 343/344):

“DO OBJETO:

Como objeto deste contrato, a EMPRESA abre, nos seus registros contábeis, em nome do CORRENTISTA, nesta data, uma conta corrente, com um limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) que serão registradas as operações de débito e crédito realizadas entre as partes.

Serão lançados a crédito do CORRENTISTA, na conta objeto deste ajuste, todos os pagamentos deste Contrato, por ele efetuados.

Serão lançados a débito do CORRENTISTA todos os valores recebidos da EMPRESA referentes a este Contrato.

DO PRAZO:

O presente contrato terá vigência pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses contados da data de assinatura deste instrumento."

Em que pese, o instrumento particular abranger os fatos geradores objeto da presente autuação, uma vez que vigoraria até 1 de julho de 2006, os contratos não registrados, sem a assinatura de testemunhas, só podem ser aceitos como válidos quando comprovado, mediante documento hábil e idôneo, o efetivo trânsito de numerário.

De mais a mais, não constam dos autos documentação suficiente para comprovar a que título foram efetuados os pagamentos ao sr. Michel, ou seja, se os valores foram creditados como empréstimo ou em decorrência da realização de pagamentos pelo sr. Michel Simão, conforme previsto na cláusula contratual "Do objeto".

O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 assim dispõe:

"Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Por conseguinte, além da contabilização das operações, é necessário que o contribuinte comprove os registros contábeis por documentos hábeis e idôneos.

São indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e/ou respectivos pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea. A necessidade de comprovação decorre de que somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem assim é *conditio sine qua non* que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos.

Por fim, quanto às alegações relativas ao descabimento da multa de mora no pagamento, devem ser ratificadas as conclusões do voto condutor do acórdão recorrido.

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

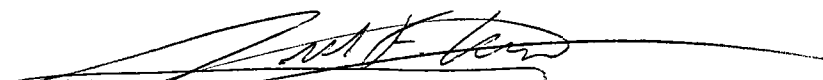
"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, não sendo pertinente a menção às teses jurisprudenciais que acolhem o descabimento da multa moratória no caso de denúncia espontânea.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES